



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.006943/94-51  
Recurso nº. : 11.313  
Matéria: : IRPF - EX.: 1991  
Recorrente : FERNANDO OLIVEIRA SAMPAIO  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997  
Acórdão nº. : 102-42.014

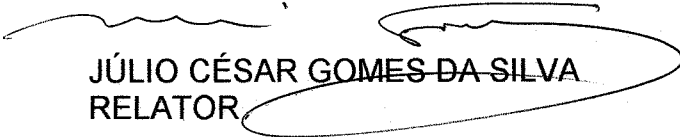
IRPF- Acréscimo patrimonial. Mantém-se a cobrança da parte não contestada. Não procede a incidência da TRD como indexador de juros de mora para o período anterior à agosto de 1991, quando foi promulgada a Lei nº 8.218/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO OLIVEIRA SAMPAIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.006943/94-51  
Acórdão nº. : 102-42.014  
Recurso nº. : 11.313  
Recorrente : FERNANDO OLIVEIRA SAMPAIO

RELATÓRIO

O processo tem início com a Intimação de fls. 01 na qual a Receita exige do contribuinte a apresentação de esclarecimentos e documentos referentes ao exercício de 1991, ano-base de 1990.

Em notificação de lançamento de fls. 03, a Receita apurou crédito tributário de 10.431,52 UFIR, em virtude de acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de fevereiro, março, maio e novembro de 1990.

Em impugnação de fls. 26/28, o Contribuinte alega que:

a) é inadmissível a utilização da TRD como indexador de juros de mora para o período de fevereiro a agosto de 1991;

b) que o autuante não considerou, na apuração do acréscimo patrimonial de fevereiro, o saldo de caixa e bancos em 31.12.89, nem a renda de janeiro, o que diminuía o acréscimo para 123.870,95;

c) que o mesmo ocorreu nos meses de maio e novembro;

d) junta alteração contratual da Comercial Ferragens São Luiz LTDA para demonstrar que manteve suas cotas anteriores, não havendo, portanto, acréscimo patrimonial.

Em decisão monocrática de fls. 49/54, a DRJ considerou a ação fiscal procedente em parte, uma vez que:

a) a cobrança da TRD a partir de fevereiro de 1991 está prevista no artigo 30 da Lei 8.218/91;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.006943/94-51

Acórdão nº. : 102-42.014

b) assiste razão ao Contribuinte quando este pleiteia a reformulação dos cálculos dos acréscimos patrimoniais mensais, ficando os mesmos conforme tabela de fls. 54.

Em recurso voluntário de fls. 59/61, o Contribuinte alega que a TRD não pode ser aplicada, uma vez que a mesma somente poderá ser cobrada a partir de agosto de 1991, quando passou a vigir a Lei nº 8.218/91 e requer o cancelamento do auto.

Nas suas contra-razões de recurso de fls. 66/67, a PFN requer seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.006943/94-51

Acórdão nº. : 102-42.014

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

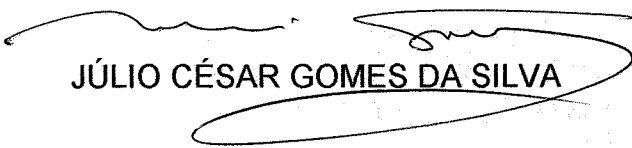
O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. Não há preliminares a serem apreciadas.

No que diz respeito ao mérito, tem razão o Contribuinte quando se insurge contra a cobrança de TRD, já que a mesma somente entrou em vigor após promulgada a Lei 8.218/91. A TRD somente aplicar-se-á após agosto de 1991, conforme requer o Contribuinte.

As decisões deste Conselho são unânimes na exclusão da cobrança da TRD no período fevereiro/julho de 1991, como taxa de juros de mora.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para no mérito dar provimento ao recurso para excluir da condenação a TRD do período citado.

Sala das Sessões - DF, em 21 de Agosto de 1997.

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA